

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021. DISPENSA Nº 006/2021. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE, COMO MEDIDA PREVENTIVA AO CONTÁGIO DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. APROVAÇÃO PELA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 015/2021, modalidade dispensa de licitação, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE, COMO MEDIDA PREVENTIVA AO CONTÁGIO DA COVID-19”.

É o que importa relatar.



Passamos a fundamentar para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente um procedimento licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei de nº 8.666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas outras pessoas indicadas pela legislação com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Conforme leciona Calasans Junior¹:

[...] a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a legislação pode ser afastada.

Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

Imperioso destacar o entendimento doutrinário a respeito das hipóteses de aplicabilidade da dispensa de licitação, haja vista que, em certos casos, o custo de um procedimento licitatório pode vir a ser superior ao benefício que dele pode ser extraído.

¹ CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação**: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



Ademais, é importante destacarmos que não só o país, mas o mundo está passando por uma grave situação epidemiológica, momento em que foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020, o qual dispõe acerca das: medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No que diz respeito ao objeto do presente Parecer, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93, podendo denominar como exceção específica.

Em consonância com o momento de grave crise sanitária, o legislador mitigou as exigências constantes do art. 26, da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a Lei nº 13.979/2020 conferiu nova redação às exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos, especialmente no que tange à caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública a justificar a dispensa de licitação.

Assim, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atendente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da

Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.

Destaca-se que o Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020 versa sobre a situação de calamidade ocasionada pela pandemia do Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, o objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE, COMO MEDIDA PREVENTIVA AO CONTÁGIO DA COVID-19**. Dessa forma, é possível observar que a dispensa de licitação se mostra adequada ao interesse público.

Importante destacar que os autos do procedimento administrativo dão conta de que houve estimativa de preços, conforme preceitua o art. 4º, inciso VI, da lei 13.979/2020. No entanto, essa assessoria não tem “expertise” para análise mercadológica de preços, emitindo opinião apenas jurídica do processo.

No mais, nota-se que a contratação na modalidade de dispensa de licitação foi realizada com a empresa **A. P. GOMES DE SOUZA MUNIZ** (CNPJ nº 38.426.975/0001-59), que apresentou toda a documentação necessária perante a comissão de licitação, da mesma forma que aceitou fornecer o objeto, atendendo à necessidade do município, no valor de R\$ 286.120,50 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e vinte reais e cinquenta centavos).

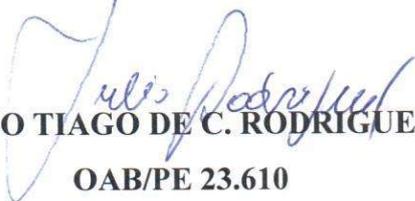
CONCLUSÃO

Ex positis, haja vista que os autos dão conta da observância dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pela possibilidade de contratação da empresa **A. P. GOMES**

DE SOUZA MUNIZ (CNPJ nº 38.426.975/0001-59), de acordo com o objeto da presente dispensa.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré (PE), 26 de fevereiro de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610